



TRIBUNAL DE CONTAS ESTADO DO AMAZONAS

Diário Oficial Eletrônico

■ Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Yara Amazônia Lins **Conselheira-Presidente** | www2.tce.am.gov.br ■



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.
Horário de funcionamento: 07 ÀS 15H

Contato:
(92) 3301-8180
doe@tce.am.gov.br



Sumário

TRIBUNAL PLENO.....	3
DESPACHOS.....	3
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	3
DESPACHOS.....	3
ADMINISTRATIVO.....	7
CONTROLE EXTERNO.....	17
EDITAIS.....	17
ALERTAS.....	23
NOTAS TÉCNICAS.....	26



FALTAM

04

DIAS

Para o fim das
avaliações do
PNTP 2025

PRAZO FINAL 30 DE MAIO DE 2025



TCEAM





TRIBUNAL PLENO

DESPACHOS

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS, RECURSOS E REPRESENTAÇÕES.

PROCESSO Nº 12324/2025 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA SRA. NAYARA DE OLIVEIRA MAKSOUD MORAES EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2178/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12.821/2021.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de maio de 2025.

SECRETARIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 27 de maio de 2025.


BIANCA FIGLIUOLO
Secretária de Tribunal Pleno

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

PROCESSO Nº 12639/2025

ÓRGÃO: Fundação Universidade do Estado do Amazonas – UEA

NATUREZA: Representação

REPRESENTANTE: Katrina Bekman Amaral

REPRESENTADOS: Marcio Santos David e Fundação Universidade do Estado do Amazonas – UEA

ADVOGADO(A): Não Possui

OBJETO: Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposta pela Sra. Katrina Bekman Amaral Em Face da Universidade do Estado do Amazonas - Uea, Acerca de Possível Incompatibilidade de Horário do Servidor Marcio Santos David, com a Expressiva Carga de 122 (cento e Vinte e Duas) Horas Semanais na Rede Pública de Saúde, Somadas a Mais 40 (quarenta) Horas Semanais Como Professor da Universidade do Estado do Amazonas (uea), Especificamente na Disciplina de Imaginologia.

RELATOR: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior





DESPACHO Nº 711/2025-GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pela Sra. Katrina Bekman Amaral em face da Universidade do Estado do Amazonas - Uea, acerca de possível incompatibilidade de horário do servidor Márcio Santos David, com a expressiva carga de 122 (cento e Vinte e Duas) horas semanais na Rede Pública de Saúde, somadas a mais 40 (quarenta) Horas semanais como Professor da Universidade do Estado do Amazonas (uea), especificamente na Disciplina de Imaginologia.
2. Segundo a Representante, há relatos de alunos que no exercício da função docente, o servidor comparece efetivamente apenas 1,5 (um mês e meio) por semestre e, quando muito, cumpre menos de 9 (nove) horas semanais, contrariando flagrantemente os princípios da legalidade, moralidade e eficiência, que regem a Administração Pública.
3. Acrescenta que embora a legislação estadual, por meio do Art. 25, II, da Lei nº 3.656/2011, possibilite a redução da carga horária em sala de aula aos docentes da UEA, é evidente que essa prerrogativa não possui a finalidade de liberar o servidor para exercer atividades em outros vínculos públicos e privados, e muito menos de viabilizar jornadas humanas absolutamente incompatíveis, como é o caso em tela ($122h + 40h = 162$ horas semanais), afrontando não só a razoabilidade como a própria condição física e biológica humana.
4. Assim, ao fim, considerando os indícios de irregularidade, requer o conhecimento e procedência da Representação.
5. Em sede de cautelar, requer o afastamento cautelar do servidor, a suspensão dos pagamentos e, no mérito, sua responsabilização com a devida imposição de perda da função pública e devolução dos valores recebidos indevidamente.
6. Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 14133/2021 ou Lei nº 8666/1993.



7. Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

8. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.

9. Instrui o feito a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pelo Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

10. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

11. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

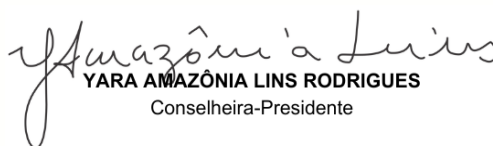




12. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM, ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM e determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

- a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- b) OFICIE o Representante para que tome ciência do presente Despacho, encaminhando-lhe cópia deste documento;
- c) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de Maio de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

EJSGC





ADMINISTRATIVO

PORTARIA FISCAL/GESTOR Nº 146/2024

O **SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria nº 846/2023-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE em 04 de dezembro de 2023, e

CONSIDERANDO a necessidade de designar servidor para, no âmbito da Administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos administrativos, termos de cooperação técnica, convênios e outros instrumentos congêneres, conforme o disposto no art. 117 da Lei 14133/2021;

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR, a servidora **LEYRILANE DE SOUZA - MAT 0044253A**, para atuar como **FISCAL**, e o servidor **SADY SÁ NETO, - MAT 9520A**, para atuar como **GESTOR** do **Termo de Contrato 07/2025 (Processo SEI n. 2719/2025)**, que tem por objeto a contratação da empresa **FOCCUS SERVIÇOS LTDA**, CNPJ: 35.220.438/0001-60, para prestação de serviço de confecção de materiais gráficos para suprir as necessidades desta Corte de Contas.

Art. 2º -Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser revogada a qualquer tempo a critério da autoridade competente.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de maio de 2025.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração



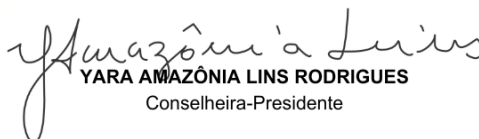


PORTARIA Nº 7/2025 - GP

EXTRATO

2º TERMO ADITIVO AO TERMO DE CONVÊNIO Nº 1/2022

1. **Data:** 01 de janeiro de 2024
2. **Processo Administrativo:** 002858/2025
3. **Partes:** Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (TCE/AM) representado por sua Presidente Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues e Secretaria Municipal de Educação (SEMED) representada pela Secretária DULCINEA ESTER PEREIRA DE ALMEIDA.
4. **Espécie:** Termo Aditivo
5. **Objeto:** O presente Termo Aditivo tem por objeto prorrogar cessão da servidora constante no anexo único, integrante do quadro de pessoal da **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED**, para desempenhar suas funções no Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, onde exercerá as atividades no Gabinete da Coordenadoria Geral da Escola de Contas Públicas - GCEC, com as atribuições de planejar, assessorar, organizar e participar das atividades inerentes à gestão do Gabinete e zelar pelo cumprimento das diretrizes e programas da política do Tribunal.
6. **Valor Global:** Não oneroso.
7. **Prazo de Vigência:** 13 meses, a contar de 01 de janeiro de 2024 a 01 de fevereiro de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

PORTARIA Nº 8/2025 - GP

EXTRATO

2º TERMO ADITIVO AO TERMO DE CONVÊNIO Nº 2/2022

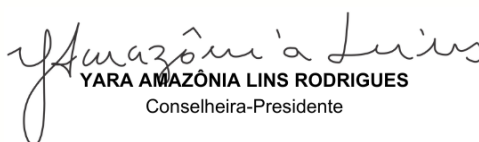
1. **Data:** 01 de janeiro de 2024
2. **Processo Administrativo:** 002858/2025
3. **Partes:** Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (TCE/AM) representado por sua Presidente Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues e Secretaria Municipal de Educação (SEMED) representada pela Secretária Dulcinea Ester Pereira de Almeida.
4. **Espécie:** Termo Aditivo
5. **Objeto:** O presente Termo Aditivo tem por objeto prorrogar cessão da servidora constante no anexo único, integrante do quadro de pessoal da **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED**, para





desempenhar suas funções no Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, onde exercerá as atividades no Gabinete da Coordenadoria Geral da Escola de Contas Públicas - GCEC, com as atribuições de planejar, assessorar, organizar e participar das atividades inerentes à gestão do Gabinete e zelar pelo cumprimento das diretrizes e programas da política do Tribunal.

6. **Valor Global:** Não oneroso.
7. **Prazo de Vigência:** 13 meses, a contar de 01 de janeiro de 2024 a 01 de fevereiro de 2025.

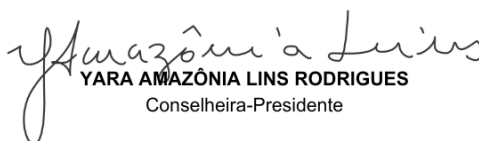

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

PORTARIA Nº 9/2025 - GP

EXTRATO

2º TERMO ADITIVO AO TERMO DE CONVÊNIO Nº 3/2022

1. **Data:** 01 de janeiro de 2024
2. **Processo Administrativo:** 002858/2025
3. **Partes:** Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (TCE/AM) representado por sua Presidente Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues e Secretaria Municipal de Educação (SEMED) representada pela Secretária Dulcinea Ester Pereira de Almeida.
4. **Espécie:** Termo Aditivo
5. **Objeto:** O presente Termo Aditivo tem por objeto prorrogar cessão do servidor constante no anexo único, integrante do quadro de pessoal da **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED**, para desempenhar suas funções no Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, onde exercerá as atividades no Gabinete da Coordenadoria Geral da Escola de Contas Públicas - GCEC, com as atribuições de planejar, assessorar, organizar e participar das atividades inerentes à gestão do Gabinete e zelar pelo cumprimento das diretrizes e programas da política do Tribunal.
6. **Valor Global:** Não oneroso.
7. **Prazo de Vigência:** 13 meses, a contar de 01 de janeiro de 2024 a 01 de fevereiro de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente



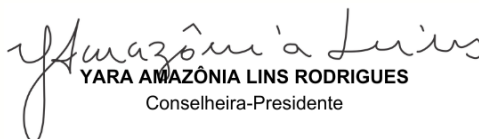


PORTARIA Nº 11/2025 - GP

EXTRATO

2º TERMO ADITIVO AO TERMO DE CONVÊNIO Nº 10/2022

1. **Data:** 01 de janeiro de 2024
2. **Processo Administrativo:** 002858/2025
3. **Partes:** Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (TCE/AM) representado por sua Presidente Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues e Secretaria Municipal de Educação (SEMED) representada pela Secretária DULCINEA ESTER PEREIRA DE ALMEIDA.
4. **Espécie:** Termo Aditivo
5. **Objeto:** O presente Termo Aditivo tem por objeto prorrogar cessão da servidora constante no anexo único, integrante do quadro de pessoal da **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED**, para desempenhar suas funções no Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, onde exercerá as atividades no Gabinete da Coordenadoria Geral da Escola de Contas Públicas - GCEC, com as atribuições de planejar, assessorar, organizar e participar das atividades inerentes à gestão do Gabinete e zelar pelo cumprimento das diretrizes e programas da política do Tribunal.
6. **Valor Global:** Não oneroso.
7. **Prazo de Vigência:** 13 meses, a contar de 01 de janeiro de 2024 a 01 de fevereiro de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

MINUTA DE PORTARIA

EXTRATO

2º TERMO ADITIVO AO TERMO DE CONVÊNIO Nº 2/2021

1. **Data:** 1º de abril de 2023
2. **Processo Administrativo:** 002858/2025
3. **Partes:** Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (TCE/AM) representado por sua Presidente Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues e Secretaria Municipal de Educação (SEMED) representada pela Secretária Dulcinea Ester Pereira de Almeida.
4. **Espécie:** Termo Aditivo
5. **Objeto:** O presente Termo Aditivo tem por objeto prorrogar cessão do servidor constante no anexo único, integrante do quadro de pessoal da **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED**, para





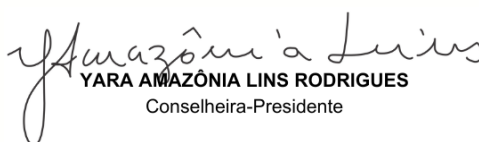
Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3560 pág.11

Manaus, 27 de Maio de 2025

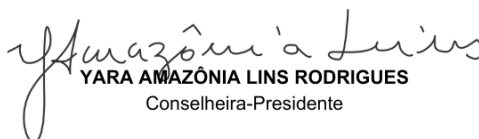
desempenhar suas funções no Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, onde exercerá as atividades no Gabinete da Coordenadoria Geral da Escola de Contas Públicas - GCEC, com as atribuições de planejar, assessorar, organizar e participar das atividades inerentes à gestão do Gabinete e zelar pelo cumprimento das diretrizes e programas da política do Tribunal.

6. **Valor Global:** Não oneroso.
7. **Prazo de Vigência:** 12 meses, a contar de 1º de abril de 2023 a 1º de abril de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

EXTRATO 2º TERMO ADITIVO AO TERMO DE CONVÊNIO Nº 10/2022

1. **Data:** 02 de novembro de 2024
2. **Processo Administrativo:** 002858/2025
3. **Partes:** Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (TCE/AM) representado por sua Presidente Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues e Secretaria Municipal de Educação (SEMED) representada pela Secretária DULCINEA ESTER PEREIRA DE ALMEIDA.
4. **Espécie:** Termo Aditivo
5. **Objeto:** O presente Termo Aditivo tem por objeto prorrogar cessão da servidora constante no anexo único, integrante do quadro de pessoal da **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED**, para desempenhar suas funções no Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, onde exercerá as atividades no Gabinete da Coordenadoria Geral da Escola de Contas Públicas - GCEC, com as atribuições de planejar, assessorar, organizar e participar das atividades inerentes à gestão do Gabinete e zelar pelo cumprimento das diretrizes e programas da política do Tribunal.
6. **Valor Global:** Não oneroso.
7. **Prazo de Vigência:** 3 meses, a contar de 2 de novembro de 2024 a 01 de fevereiro de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





EXTRATO

Termo de Contrato nº 22/2025

1. **Data:** 30/04/2025.
2. **Espécie:** Termo de Contrato 22/2025
3. **Contratante:** Estado do Amazonas, por intermédio do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM, representado por sua Presidente, Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.
4. **Contratada:** THAM SERVIÇO E MANUTENÇÃO DE OBRAS LTDA, representada por seu sócio administrador,
JOAQUIM DA SILVA POLONIA.
5. **Objeto:** serviços continuados de OPERAÇÃO, CONTROLE, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS SISTEMAS DE AR CONDICIONADO E DE AUTOMAÇÃO com fornecimento de insumos, equipamentos, ferramentas e mão de obra especializada, nos prédios sede, anexo (com mezanino) e Escola de Contas Públicas, visando o atendimento das necessidades deste Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência e seus anexos.
6. **Vigência:** O prazo de vigência da contratação é de 12 (doze) meses, contados de 02/05/2025, prorrogável na forma dos arts. 106 e 107, da Lei 14.133/2021.
7. **Valor global:** R\$ 1.835.834,04 (um milhão, oitocentos e trinta e cinco mil oitocentos e trinta e quatro reais e quatro centavos).
8. **Dotação Orçamentária:** Programa de Trabalho: 01.122.0056.2466 (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: 33.90.39.17 (Manutenção e Conservação de Máquinas e Equipamentos); Fonte de Recursos: 1.500.100 (Recursos não Vinculados de Impostos); Nota de Empenho: 2025NE0000801, emitida em 29/04/2025.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração





DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 131/2025

PROCESSO nº 008037/2025

O **SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência da Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 846/2023/GPDRH, publicada no DOE de 4 de dezembro de 2023; e

CONSIDERANDO a formalização do Processo Administrativo SEI nº 008037/2025 que trata da inscrição de servidora desta Corte de Contas para participar em curso presencial de capacitação.

CONSIDERANDO a autorização da Conselheira-Presidente deste Tribunal, Exma. Sra. **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES**, constante no Despacho nº 2962/2025/GP/TP (0717749), alusiva à contratação em comento e da respectiva despesa;

CONSIDERANDO a Informação nº 962/2025/DIORF/SEGER (0719664), afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO, por fim, o **Parecer Referencial nº 1161/2024/DIJUR-TCE/AM** (0587966) e **Informação 31/2024/DICOI** (0601643), oriundos do Processo nº 007605/2024 favoráveis ao prosseguimento do feito, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no **art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021**.

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021, a contratação da empresa **GF CERIMONIAL EVENTOS LTDA, CNPJ: 49.803.352/0001-74**, relativa à inscrição de servidora para participar dos cursos "A Arte de Falar em Público - Mestre de Cerimônias - Modernize a sua apresentação" e "Planejamento de Eventos e Cerimonial na era da tecnologia (ênfase em IA, inclusão e diversidade)", que ocorrerão no período de 15 a 16/07/2025 e 17 a 18/07/2025, no valor total de R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais), respectivamente no Programa de Trabalho: 01.122.0056.2093 (Escola de Contas Públicas do TCE); Natureza de Despesa: 33.90.39.48 (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: 1.500.100 (Recursos Não Vinculados de Impostos).


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

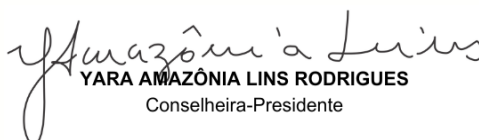




DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICA ser inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021, a contratação da empresa **GF CERIMONIAL EVENTOS LTDA**, CNPJ: 49.803.352/0001-74, relativa à inscrição de servidora para participar dos cursos "A Arte de Falar em Público - Mestre de Cerimônias - Modernize a sua apresentação" e "Planejamento de Eventos e Cerimonial na era da tecnologia (ênfase em IA, inclusão e diversidade)", que ocorrerão no período de 15 a 16/07/2025 e 17 a 18/07/2025, no valor total de R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais), respectivamente no Programa de Trabalho: 01.122.0056.2093 (Escola de Contas Públicas do TCE); Natureza de Despesa: 33.90.39.48 (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: 1.500.100 (Recursos Não Vinculados de Impostos).

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 132/2025

PROCESSO nº 008237/2025

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência da Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 846/2023/GPDRH, publicada no DOE de 4 de dezembro de 2023; e

CONSIDERANDO a formalização do Processo Administrativo SEI nº 008237/2025 que trata da inscrição de servidor desta Corte de Contas para participar do evento "12º Contratos Week – Semana Nacional de Estudos Avançados em Contratos Administrativos"

CONSIDERANDO a autorização da Conselheira-Presidente deste Tribunal, Exma. Sra. **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES**, constante no Despacho nº 3013/2025/GP/TP (0718866), alusiva à contratação em comento e da respectiva despesa;

CONSIDERANDO a Informação nº 961/2025/DIORF/SEGER (0719650), afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3560 pág.15

Manaus, 27 de Maio de 2025

CONSIDERANDO, por fim, o **Parecer Referencial nº 1161/2024/DIJUR-TCE/AM (0587966)** e **Informação 31/2024/DICOI (0601643)**, oriundos do Processo nº 007605/2024 favoráveis ao prosseguimento do feito, por inexistência de licitação, com fulcro no **art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021**.

RESOLVE:

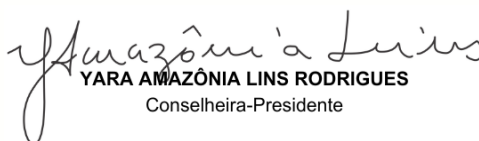
CONSIDERAR inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021, a contratação da empresa **INSTITUTO NEGÓCIOS PÚBLICOS DO BRASIL - ESTUDOS E PESQUISAS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – INP LTDA**, CNPJ: 10.498.974/0001-09, relativa à inscrição de servidor para participar do evento **“12º Contratos Week – Semana Nacional de Estudos Avançados em Contratos Administrativos”** a ser realizado na cidade de Foz do Iguaçu – PR, nos dias 09, 10, 11, 12 e 13 de junho de 2025, no valor de R\$ 6.180,00 (seis mil cento e oitenta reais), respectivamente no Programa de Trabalho: 01.122.0056.2466 (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: 33.90.39.48 (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: 1.500.100 (Recursos Não Vinculados de Impostos).


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICA ser inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021, a contratação da empresa **INSTITUTO NEGÓCIOS PÚBLICOS DO BRASIL - ESTUDOS E PESQUISAS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – INP LTDA**, CNPJ: 10.498.974/0001-09, relativa à inscrição de servidor para participar do evento **“12º Contratos Week – Semana Nacional de Estudos Avançados em Contratos Administrativos”** a ser realizado na cidade de Foz do Iguaçu – PR, nos dias 09, 10, 11, 12 e 13 de junho de 2025, no valor de R\$ 6.180,00 (seis mil cento e oitenta reais), respectivamente no Programa de Trabalho: 01.122.0056.2466 (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: 33.90.39.48 (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: 1.500.100 (Recursos Não Vinculados de Impostos).

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





PORTARIA Nº 488/2025 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 13/2022-GPDRH, datada de 04 de janeiro de 2022, publicada no DOE de mesma data, que regulamenta o Teletrabalho no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

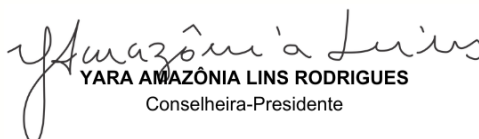
CONSIDERANDO o teor do Memorando nº 112/2025/GAUALIPIO/COL, datado de 25.05.2025, constante no Processo SEI nº 004048/2025;

R E S O L V E:

CESSAR a Portaria nº 273/2025- GPDGP, que concedeu o programa de Teletrabalho para a servidora **RUBIAFRAN DA SILVA SANTOS**, matrícula nº 0030970A, que ocupa o cargo de **CHEFE DE GABINETE DE AUDITOR**, a contar de 20.05.2025.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de maio 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





CONTROLE EXTERNO

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 22/2025-DICAPE

Pelo presente Edital, na forma para os efeitos do disposto no art. 20, caput, e art. 71, III, da Lei n. 2.423/96-TCE, art. 79, parágrafo único e art. 97, I, da Resolução nº. 04/2002-RI combinado com o art. 5.º LV da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Vossa Excelência: Pedro Duarte Guedes, para no prazo de **30 (Trinta)** dias, a contar da última publicação deste Edital, enviar defesa e esclarecimentos nos termos do art. 95 da Res. TCE 04/2002, em face da denúncia interposta pelo Vereador do Município de Careiro da Várzea, Sr. José Eduardo Taveira Barbosa à Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea, acerca de possíveis irregularidades no Processo Seletivo para a Secretaria Municipal de Saúde, conforme as questões de auditoria registradas no DESPACHO Nº 213/2025-GP- (Pág.5-6), INFORMAÇÃO Nº 73/2025-DICAPE-(Pág.22-23), bem como no Despacho - GAUALIPIO (Pág.27-28), contidos no **Processo TCE Nº: 10682/2025**. A resposta deverá ser encaminhada via **DOMICÍLIO ELETRÔNICO DE CONTAS DO TCE/AM (DEC)**; (Portaria nº 939/2022-GPDRH, combinada com artigo 95-A do Regimento Interno do TCE/AM), o qual poderá ser acessado diretamente no Portal do TCE, no endereço <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec?pli=1>. Ressalta-se que a adesão ao sistema é obrigatória, por parte de qualquer interessado, integrante no processo de controle externo no âmbito do Tribunal de Contas, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 308, VI, da Resolução nº 04/2022, em seu patamar mínimo, atualmente de R\$ 13.654,39 (artigo 9º da Portaria nº 939/2022-GPDRH).

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMISSÕES DE PESSOAL, Manaus, AM, 22 de Maio de 2025.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Diretora de Controle Externo de Admissões de Pessoal

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA Nº 41/2025 - DIATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Sr. Luis Fabian Pereira Barbosa fica **NOTIFICADA** a Sra. **MARIA KARIMEL FONSECA LINS** para, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas que devem ser encaminhadas pelo Domicílio Eletrônico de Contas, via





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3560 pág.18

Manaus, 27 de Maio de 2025

Portal TCE/AM no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na **Notificação Nº 122/2025 - DIATV (fls. 232/233)**, contida no **Processo TCE Nº 13250/2024**, que trata da Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Fomento Nº 09/2022, de responsabilidade do Sr. Petrucio Pereira de Magalhães Júnior, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e a Associação Solidariedade Amazonas - ASA, tendo como objeto aquisição de mudas de café CONILON BRS Ouro Preto e insumos agrícolas, no valor global de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

DIRETORIA DE AUDITORIA EM TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de maio de 2025.


MARCO HUGO HENRIQUES DAS NEVES
Diretor de Controle Externo de Auditoria
de Transferências Voluntárias

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 01/2025 – SEPLENO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao Despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA, fica **NOTIFICADO O SR. RAIMUNDO FELICIANO LOPES DE CASTRO**, para tomar ciência da **DECISÃO Nº 580/2019-TCE-TRIBUNAL PLENO**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 10/12/2019, Edição nº 2192 (www.tce.am.gov.br), Referente ao Multa Aplicada no Valor de R\$ 3.226,70, nos Autos do Processo Nº 1805/2010, Que trata da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Japurá, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. Raimundo Feliciano Lopes e Castro, Presidente e Ordenador de Despesas no período de janeiro a fevereiro. (Processo Físico Originário Nº 6305/2012) - **Processo TCE nº 15788/2021**.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de maio de 2025.


BIANCA FIGLIUOLO
Secretária do Tribunal Pleno





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3560 pág.19

Manaus, 27 de Maio de 2025

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 28/2025 PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei n.º 2423/96 - TCE, e art. 97, caput, §2º da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. NAZINETE MARIA GUERREIRO DA MATA** para tomar ciência do **Acórdão n.º 112/2025- TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 25/03/2025, Edição n.º 3520 (www.tce.am.gov.br), referente à Prestação de Contas do **Termo de Fomento n.º 06/2016**, objeto do **Processo TCE/AM n.º 15300/2018**.

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de maio de 2025.


Harleson dos Santos Arueira
Diretor da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº02/2025- DICAÍ

Processo nº 12.259/2024-TCE

Representação. Parte: Sr. Ayllon Menezes de Oliveira, Presidente e Ordenador de Despesas à Época

Prazo: 15 dias. Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, II e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e cumprindo Despacho do Auditor-Relator presente nos autos, fica **NOTIFICADO o Sr. Ayllon Menezes de Oliveira**, Presidente e Ordenador de Despesas à Época, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste Edital com a certificação nos autos, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas novas informações, justificativas e documentos relacionados à realização de pagamentos sem cobertura contratual pela FHAJ durante o exercício de 2023, conforme questionamentos levantados através da **Diligência n. 169/2025-MPC-EMFA**, parte integrante do **Processo TCE nº 12.259/2024**. Ressalto, ao notificado, que a apresentação da defesa deverá ser endereçada a esta Corte de Contas, à Diretoria de Controle Externo de Licitações e Contratos – DILCON, através do DEC – Domicílio Eletrônico de Contas, de fácil acesso no Link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf> > ou pela Central de Ajuda, copiando e colando o endereço em seu navegador ou clicando no link: <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec> >, cuja regulamentação das comunicações eletrônicas materializou-se pela Resolução nº 02/2020-TCE e Portaria nº 939/2022-GPDRH. É a informação.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de maio de 2025.


JORGE GUEDES LOBO

Diretor de Controle Externo da Administração Indireta Estadual





EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. PERCILIA BATISTA MENEZES**, para tomar ciência do **Acórdão nº 93/2025-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **11.559/2023**, que trata da sua Aposentadoria, publicado no D.O.E. de 25/03/2025. Observo que, na forma da Portaria nº 939/2022-GPDRH, D.O.E. de 22/02/2024, as respostas aos Ofícios e Notificações desta Corte de Contas deverão ser enviadas pelo **Domicílio eletrônico de Contas – DEC**, o qual poderá ser acessado no portal do TCE no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf> ou pela Central de Ajuda no endereço: <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec>. Ressalta-se que a adesão ao DEC é obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processo de controle externo no âmbito do TCE, sob pena de aplicação de multa (art.9º da mesma portaria)

DIRETORIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de maio de 2025.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Diretora da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o INSTITUTO SUPERIOR DE ENSINO E PESQUISA VISÃO AMAZÔNICA**, para tomar ciência do **Acórdão nº 819/2025-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **12.469/2023**, que trata da Tomada de Contas do Termo de Fomento nº 02/2021, firmado entre a SEMTEPI e o Instituto Superior de Ensino e Pesquisa Visão Amazônica, publicado no D.O.E. de 15/05/2025. Observo que, na forma da Portaria nº 939/2022-GPDRH, D.O.E. de 22/02/2024, as respostas aos Ofícios e Notificações desta Corte de Contas deverão ser enviadas pelo **Domicílio eletrônico de Contas – DEC**, o qual poderá ser acessado no portal do TCE no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf> ou pela Central de Ajuda no endereço: <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec>. Ressalta-se que a adesão ao DEC é obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processo de controle externo no âmbito do TCE, sob pena de aplicação de multa (art.9º da mesma portaria)

DIRETORIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de maio de 2025.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Diretora da Segunda Câmara





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3560 pág.21

Manaus, 27 de Maio de 2025

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o INSTITUTO SUPERIOR DE ENSINO E PESQUISA VISÃO AMAZÔNICA**, para tomar ciência do **Acórdão nº 740/2025-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **12.838/2023**, que trata da Tomada de Contas do Termo de Fomento nº 09/2021, firmado entre a SEMTEPI e o Instituto Superior de Ensino e Pesquisa Visão Amazônica, publicado no D.O.E. de 15/05/2025. Observo que, na forma da Portaria nº 939/2022-GPDRH, D.O.E. de 22/02/2024, as respostas aos Ofícios e Notificações desta Corte de Contas deverão ser enviadas pelo **Domicílio eletrônico de Contas – DEC**, o qual poderá ser acessado no portal do TCE no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf> ou pela Central de Ajuda no endereço: <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec>. Ressalta-se que a adesão ao DEC é obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processo de controle externo no âmbito do TCE, sob pena de aplicação de multa (art.9º da mesma portaria)

DIRETORIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de maio de 2025.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Diretora da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. ROMERO VIEIRA DA SILVA**, para tomar ciência do **Acórdão nº 990/2025-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **15.798/2023**, que trata da sua Aposentadoria, publicado no D.O.E. de 13/05/2025. Observo que, na forma da Portaria nº 939/2022-GPDRH, D.O.E. de 22/02/2024, as respostas aos Ofícios e Notificações desta Corte de Contas deverão ser enviadas pelo **Domicílio eletrônico de Contas – DEC**, o qual poderá ser acessado no portal do TCE no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf> ou pela Central de Ajuda no endereço: <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec>. Ressalta-se que a adesão ao DEC é obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processo de controle externo no âmbito do TCE, sob pena de aplicação de multa (art.9º da mesma portaria)

DIRETORIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de maio de 2025.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Diretora da Segunda Câmara





EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. VERIZA DA COSTA NOGUEIRA**, para tomar ciência do **Acórdão nº 1021/2025-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **13.616/2024**, que trata da sua Aposentadoria, publicado no D.O.E. de 15/05/2025. Observo que, na forma da Portaria nº 939/2022-GPDRH, D.O.E. de 22/02/2024, as respostas aos Ofícios e Notificações desta Corte de Contas deverão ser enviadas pelo **Domicílio eletrônico de Contas – DEC**, o qual poderá ser acessado no portal do TCE no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf> ou pela Central de Ajuda no endereço: <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec>. Ressalta-se que a adesão ao DEC é obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processo de controle externo no âmbito do TCE, sob pena de aplicação de multa (art.9º da mesma portaria)

DIRETORIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de maio de 2025.

rita de CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Diretora da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA Nº 42/2025 - DIATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Conselheiro - Relator Sr. **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**, fica **NOTIFICADO o Sr. JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA CORADO** para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas que devem ser encaminhadas pelo Domicílio Eletrônico de Contas, via Portal TCE/AM no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na **NOTIFICAÇÃO Nº 488/2025 - DIATV (fls. 192/195)**, contida no **Processo TCE Nº 10454/2021**, que trata da Prestação de Contas de Transferência Voluntária Referente ao Termo de Convênio Nº 43/2018, firmado entre a Empresa Estadual de Turismo - AMAZONASTUR e a Prefeitura Municipal de Amaturá, tendo como objeto a produção do evento Festejo de São Cristóvão e Nossa Senhora do Carmo para os serviços: iluminação, sonorização, banheiros químicos, show pirotécnico, locação de camarote, ornamentação, gradil, palco e tendas que aconteceu no Município de Amaturá-AM, no valor global de R\$ R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais).

DIRETORIA DE AUDITORIA EM TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de maio de 2025.

MARÇO HUGO HENRIQUES DAS NEVES
Diretor de Controle Externo de Auditoria
de Transferências Voluntárias





ALERTAS

ALERTA Nº 03/2025-DEAE

Decide **ALERTAR** os entes submetidos à Jurisdição do Tribunal, Municípios amazonenses e Estado do Amazonas, **que envidem esforços para utilizar adequadamente os recursos do Salário-Educação**, evitando deixar valores substanciais da contribuição social sem aplicação, parados nas contas bancárias, recomendando-se que apliquem os recursos no **financiamento da alimentação escolar**, sendo reconhecida a validade jurídica desta utilização.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício do Controle Externo e considerando:

- A figura do Alerta prevista no art. 59, §1º, V, da Lei Complementar nº 101/2000, mais especificamente sobre os fatos que podem comprometer os resultados dos programas de governo voltados à educação;
- A Resolução ATRICON nº 03/2015, que estabelece como atividade prioritária dos Tribunais de Contas o controle externo da educação, desenvolvendo, de forma contínua, competência técnica para análise de governança das políticas públicas de educação, qualidade do planejamento e aspectos operacionais da gestão das redes de ensino;
- A importância de otimizar o financiamento das políticas da Educação, buscando de um lado aproveitar as fontes disponíveis para ter recursos suficientes, e de outro alocar os recursos com eficiência e estratégia, buscando propiciar uma educação para todos e de qualidade;
- A existência dos repasses do **Salário-Educação**, contribuição social que serve de reforço substancial para financiar a Educação, segunda maior fonte de recursos públicos que os entes têm à disposição depois do FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação;
- O **aumento substancial do valor dos repasses do Salário-Educação para os entes federativos amazonenses a partir de 2024**, em razão da mudança dos critérios de distribuição determinada no julgamento da ADPF nº 188 pelo Supremo Tribunal Federal – STF;
- A **Orientação Recomendatória nº 01/2024-CTE/IRB**, produzida pelo Instituto Rui Barbosa, trazendo orientações e recomendações para os Tribunais de Contas atuarem com relação à fiscalização dos recursos do Salário-Educação;
- A constatação, por meio de levantamento feito pela Secretária de Controle Externo, por meio do Departamento de Auditoria em Educação, de que houve **subutilização dos recursos do Salário-Educação** por Jurisdicionados amazonenses, devendo ser combatido o risco de a verba não ser utilizada;
- O prejuízo patente desta subutilização, quando numerários do Salário-Educação parados nas contas bancárias poderiam estar servindo à melhoria das políticas educacionais amazonenses, cujos indicadores são críticos, havendo diversos desafios a serem enfrentados pela administração pública que demandam o máximo aproveitamento dos recursos disponíveis;





- A possibilidade de o Salário-Educação, diferentemente do FUNDEB, poder ser aplicado no financiamento da **alimentação escolar**, conforme entendimento do Instituto Rui Barbosa e deste Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, sendo que esta área usualmente uma dificuldade de financiamento;

Decide **ALERTAR** os entes submetidos à Jurisdição do Tribunal, Municípios amazonenses e Estado do Amazonas, **que envidem esforços para utilizar adequadamente os recursos do Salário-Educação**, evitando deixar valores substanciais da contribuição social sem aplicação, parados nas contas bancárias, recomendando-se que apliquem os recursos no **financiamento da alimentação escolar**, sendo reconhecida a validade jurídica desta utilização.

RELEVÂNCIA

O Salário-Educação é uma contribuição social destinada ao financiamento de programas, projetos e ações voltados para a educação básica pública, conforme previsto no § 5º do art. 212 da Constituição Federal de 1988, sendo a segunda maior fonte de financiamento da educação após o FUNDEB.

A contribuição existe desde 1964, quando foi instituída pela Lei nº 4.440/64, cuja normatização já sofreu diversas alterações legislativas (destaque para as Leis nº 9.424/96 e nº 9.766/98), atualmente possuindo status constitucional. Do valor líquido arrecado, uma parte fica com o FNDE, enquanto parcela substancial é redistribuída para os Estados e Municípios.

Até dezembro de 2023, os recursos eram distribuídos de forma proporcional à arrecadação dos Estados, todavia, tal metodologia se alterou a partir de 2024 por conta do julgamento da ADPF nº 188 pelo STF, que determinou que a distribuição utilizasse como parâmetro o quantitativo de matrículas, o que aumentou a quota dos entes com menor arrecadação relativa, como é o caso do Estado e dos Municípios amazonenses.

Neste contexto foi que o Instituto Rui Barbosa - IRB emitiu a **Orientação Recomendatória nº 01/2024-CTE/IRB**, chamando a atenção para pontos estratégicos de atuação dos Tribunais de Contas na temática do salário-educação.

Conforme a Orientação Recomendatória, a alteração da metodologia para alguns Estados é uma oportunidade para incrementar os investimentos na educação, como é o caso do Amazonas, em que os entes tiveram aumento significativo nas receitas de repasses do Salário-Educação, inclusive podendo direcioná-los à merenda escolar.

A Orientação Recomendatória reconheceu a legalidade de utilização do Salário-Educação para o financiamento da alimentação escolar, que possui dificuldades próprias no Amazonas, diante da complexa logística no envio da alimentação escolar à escolas rurais, ribeirinhas, indígenas e quilombolas, em que muitas vezes o custo do transporte supera o dos insumos.

O IRB também alertou para o risco de subutilização dos recursos do Salário-Educação, sendo aparentemente recorrente em todas as unidades federativas a prática de alguns entes deixarem numerários parados na conta bancária específica, principalmente por conta da inexistência de expressa obrigação legal neste sentido, como há para o FUNDEB (art. 25, caput e §3º da Lei nº 14.113/20).





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3560 pág.25

Manaus, 27 de Maio de 2025

Neste contexto, o Departamento de Auditoria em Educação em novembro de 2024 realizou um **levantamento sobre a situação do Salário-Educação nos Municípios e Estado do Amazonas**, sob perspectivas da receita e da despesa. Constatou-se, dentre outros pontos, que em 2024 houve aumento expressivo no recebimento de repasses pelos entes amazonenses, aumento que superava 200 milhões de reais até a data-corte da coleta de dados (outubro de 2024). Além disso, diversos entes possuíam indicativo de subutilização dos recursos.

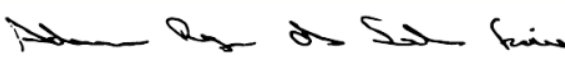
Diga-se que a obrigatoriedade de sua utilização adequada (o que engloba não deixar recursos ociosos sem justificativa idônea) decorre naturalmente do ordenamento jurídico. Os princípios básicos da administração pública prezam que a gestão deve utilizar de todos os recursos disponíveis, preferencialmente dentro do exercício, da forma mais eficiente possível, a fim de concretizar os direitos a uma educação para todos e de qualidade, tal como garantido constitucionalmente.

Além disso, o Salário-Educação pode ser utilizado para financiar a alimentação escolar, conforme expresso reconhecimento da validade jurídica pelo IRB, sendo uma oportunidade a ser fortemente considerada pelos Jurisdicionados amazonenses face à realidade local de logística complexa e custosa.

Diante disto, mostra-se urgente alertar os Jurisdicionados amazonenses para que evitem subutilizar os recursos do Salário Educação, reforçando-se a possibilidade de os utilizarem na alimentação escolar.

Manaus, 27 de maio de 2025.


MARIO AUGUSTO TAKUMI SATO
Secretário-Geral de Controle Externo


ADRIANNE DOS SANTOS FREIRE
Chefe do Departamento de Auditoria em Educação





NOTAS TÉCNICAS

NOTA TÉCNICA Nº 01/2025-DEAE/SECEX

I - Introdução

1. Apresentação

A presente Nota Técnica trata sobre a complementação FUNDEB-VAAR. O objeto principal é chamar a atenção dos dirigentes municipais (Prefeitos e Secretários de Educação) para que busquem cumprir os pré-requisitos de recebimento do recurso (condicionalidades e evolução de indicadores educacionais de atendimento e melhoria da aprendizagem).

Com isso, busca-se induzir os gestores a redobram esforços para garantir a melhoria da qualidade da educação aos alunos das redes municipal e estadual, bem como a redução de desigualdades e, por consequência, contemplar os entes com recursos adicionais do FUNDEB-VAAR.

Em 2025, dos 62 Municípios amazonenses, 24 ficaram inabilitados para receber a complementação VAAR em 2025, em razão de não atenderem aos requisitos legais, um dos fatores que levou à produção da presente Nota Técnica, a fim de estimular uma atuação mais proativa das redes. Manaus, por exemplo, em 2024, arrecadou mais de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) e, neste ano, por não ter sido habilitado, nada receberá em relação a essa complementação.

A título de comparação, observa-se o valor da complementação VAAR recebido por esses Municípios no ano anterior, sendo que alguns deles também não foram contemplados em 2024:

Município	Valor recebido em 2024	Município	Valor recebido em 2024
Amaturá	704.966,43	Itamarati	não recebeu em 2024
Anori	não recebeu em 2024	Manacapuru	2.730.863,55
Apuí	311.815,78	Manaus	53.309.863,96
Atalaia do Norte	não recebeu em 2024	Manicoré	2.821.483,92
Barcelos	não recebeu em 2024	Maués	2.292.672,41
Benjamin Constant	2.567.731,46	Novo Aripuanã	357.203,02
Beruri	723.691,55	Parintins	2.138.055,25
Canutama	não recebeu em 2024	Presidente Figueiredo	928.666,22
Codajás	743.572,56	São Gabriel da Cachoeira	1.088.292,16
Eirunepé	1.257.858,61	São Paulo de Olivença	1.856.638,91
Envira	456.646,56	Tefé	2.459.618,88
Iranduba	2.238.731,71	Uarini	não recebeu em 2024

Embora direcionada primariamente aos gestores municipais e estadual, a presente peça técnica também busca atender ao público em geral, de modo que instituições, órgãos de controle e a sociedade tenham melhores subsídios para acompanhar as políticas públicas na Educação e exigir ações dos governantes.

2. Da complementação FUNDEB-VAAR





O **FUNDEB** (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação) é a principal fonte de financiamento da Educação no Brasil, consistindo em importante instrumento de redistribuição de recursos entre os entes federativos.

Voltado para a Educação Básica, o FUNDEB é um fundo contábil composto por recursos provenientes de impostos estaduais e municipais, com complementação da União, redistribuídos para as redes visando garantir maior equidade no financiamento educacional.

A **Emenda Constitucional nº 108/2020** trouxe diversas inovações, criando o chamado **novo FUNDEB**. Além de torná-lo permanente, ampliou a participação da União no financiamento da educação básica, aumentando progressivamente o percentual de complementação federal, de **10% para 23%**, até 2026.

São três as modalidades de complementação da União no novo FUNDEB:

Complementação VAAF (Valor Aluno Ano por Fundo) - 10%

- ✓ Mantém o critério do FUNDEB antigo. Recebem os fundos estaduais que não atingem um patamar mínimo de valor aluno dentro do próprio fundo estadual.

Complementação VAAT (Valor Aluno Ano Total) - 10,5%

- ✓ Visa reduzir desigualdades no financiamento educacional. Recebem estados e municípios que não atingem um valor mínimo de investimento por aluno, considerados recursos totais.

Complementação VAAR (Valor Aluno Ano por Resultado) - 2,5%

- ✓ Destinada a redes que demonstram melhoria nos indicadores educacionais, visando incentivar a qualidade e equidade na educação. Recebem os entes que cumprem condicionalidades legais e alcancem evolução em pelo menos um de dois indicadores, o de atendimento ou o de melhoria da aprendizagem com redução das desigualdades.

A complementação VAAR possui uma característica única, pois, sendo voltada para redes que apresentam melhoria nos indicadores educacionais, pode ser considerada como um recurso adicional para essas redes que atuaram de forma a melhorarem seus resultados educacionais.

Ou seja, a habilitação de um ente para o recebimento da complementação VAAR deve ser compreendida como um indicativo positivo de cumprimento dos critérios estabelecidos. Por outro lado, a não habilitação não deve ser automaticamente interpretada como resultado de negligência da gestão, pois podem existir aspectos não controláveis e circunstâncias específicas que podem dificultar a melhoria dos indicadores, por exemplo, mesmo diante de esforços por parte da administração.

Quanto um ente não recebe VAAR, isto é um sinal de alerta, mas não significa necessariamente omissão governamental, diversamente do que ocorre, por exemplo, quando um Município que deixa de receber VAAT por não alimentar dados do SIOPE¹.

Contudo, quando o não recebimento é causado por uma inércia da gestão (principalmente em relação às condicionalidades mais simples para serem cumpridas), a conduta pode configurar negligência, sendo **passível de sancionamento pelo Tribunal de Contas** e outros órgãos de controle.

O certo é que o cumprimento dos requisitos do VAAR sempre deve ser buscado, de modo que, não o conseguindo em um determinado exercício, os entes devem se empenhar para fazê-lo nos seguintes, se necessário revendo estratégias, incrementando ações e tentando contornar dificuldades, buscando assim cumprir as condicionalidades e evoluir seus indicadores educacionais.

¹A situação já foi objeto de trabalhos do Departamento de Auditoria em Educação, no âmbito da SECEX-TCE/AM.





A melhoria da qualidade da educação aos alunos da rede municipal e a redução de desigualdades são o objetivo almejado, não o recebimento de recursos em si, que também deve ser comemorado, não como um fim em si mesmo, mas como reconhecimento da evolução da rede, uma consequência de resultados positivos na educação que impactam a vida de alunos, principalmente os mais vulneráveis.

3. Requisitos para recebimento da complementação VAAR

A Constituição Federal, ao disciplinar o VAAR, reserva à lei o estabelecimento de condicionalidades e de dois indicadores que devem apresentar evolução para que a rede esteja apta a receber a complementação, bem como a forma de cálculo da distribuição (art. 212-A, V, “c”, e X, “c”).

A nova Lei do Fundeb (Lei nº 14.113/20) regulamenta o instituto, trazendo ao longo de seu art. 14 a descrição das condicionalidades e indicadores, com critérios e metodologias de cálculo, os quais são detalhados em Notas Técnicas do INEP (Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira).

Ao todo, a rede pública deve cumprir **5 (cinco) condicionalidades** e ter **evolução em pelo menos um dos 2 (dois) indicadores** para receber recursos do VAAR:

Condicionalidades:

- Condicionalidade 1: gestão escolar segundo critérios de mérito;
- Condicionalidade 2: participação de no mínimo 80% dos alunos no SAEB
- Condicionalidade 3: redução das desigualdades educacionais socioeconômicas e raciais medidas no SAEB;
- Condicionalidade 4: implementação do ICMS Educação;
- Condicionalidade 5: alinhamento do currículo à BNCC.

Indicadores:

- Indicador de atendimento;
- Indicador de melhoria da aprendizagem, com redução das desigualdades (possui três subindicadores).

Dos **62 Municípios amazonenses, 24 ficaram inabilitados para o recebimento do VAAR em 2025**, 22 em razão do descumprimento de uma ou mais das condicionalidades e 2 por não avançarem em nenhum dos indicadores. Dentre as condicionalidades, a de nº III (redução das desigualdades educacionais) foi a mais descumprida, totalizando 14 Municípios.

Requisito descumprido	Quantidade	Município
Condicionalidade III - redução das desigualdades educacionais socioeconômicas e raciais na educação	14	Amaturá, Anori, Atalaia do Norte, Codajás, Eirunepé, Iranduba, Manacapuru, Manaus, Manicoré, Maués, Parintins, Presidente Figueiredo, Tefé e Uarini





Condicionalidade II - participação de pelo menos 80% (oitenta por cento) dos estudantes no SAEB;	7	Barcelos, Benjamin Constant, Beruri, Envira, Itamarati, Novo Aripuanã e São Paulo de Olivença
Condicionalidade I - provimento do cargo/função de gestor escolar de acordo com critérios de mérito, desempenho e democrático;	2	Apuí e Barcelos
Ausência de melhoria em pelo menos um dos indicadores, o de atendimento ou de melhoria da aprendizagem com redução das desigualdades.	2	Canutama e São Gabriel da Cachoeira
Total (sem duplicidades)	24	

Assim, **os gestores municipais e suas equipes devem se inteirar de todos esses requisitos**, tanto das cinco condicionalidades como dos dois indicadores, buscando conhecer os dispositivos pertinentes da nova Lei do Fundeb, Notas Técnicas do INEP e materiais de apoio disponíveis, a fim de buscarem atendê-los.

Como sugestão de material de apoio, há um vídeo institucional recentemente disponibilizado na plataforma *youtube* no perfil do Conviva Educação, que apresenta uma exposição didática e bem detalhada da complementação VAAR (<https://www.youtube.com/watch?v=dkbB2Tfw7k&t=1888s>)

A presente Nota Técnica exporá brevemente as condicionalidades e indicadores, destacando alguns pontos, sem, contudo, pretender esgotar o assunto ou adentrar em nuances metodológicas.

II- DAS CONDICIONALIDADES E INDICADORES DO FUNDEB-VAAR

4. Condicionalidades

Quanto às condicionalidades, a III merece um destaque especial, de modo que será tratada em tópico próprio, antes das demais.

4.1 Condicionalidade III - redução das desigualdades educacionais socioeconômicas e raciais medidas no SAEB

A Condicionalidade III se distingue das demais pelo maior grau de dificuldade em sua implementação, exigindo evolução de resultados. Isto é corroborado pelo fato de 14 Municípios amazonenses a terem descumprido².

Em termos simples, a condicionalidade verifica, entre dois anos de referência, se diminuiu (ou se se manteve) a proporção de alunos que não atingiram um determinado nível de proficiência³ em dois grupos: o dos alunos com baixo nível socioeconômico; e o dos alunos pretos, pardos e indígenas (PPI).

Isso é mensurado em dois índices: o índice de desigualdade socioeconômica ID_{nse} e o índice de desigualdade racial - ID_{ppi}. Para ficar habilitado nesta condicionalidade, o ente deve reduzir (ou manter) ambos os índices, ou seja, não pode haver piora de proficiência em nenhum dos dois grupos.

² Amaturá, Anori, Atalaia do Norte, Codajás, Eirunepé, Iranduba, Manacapuru, Manaus, Manicoré, Maués, Parintins, Presidente Figueiredo, Tefé e Uarini.

³ A Nota Técnica nº 5/2024/CGEE/DIRED/INEP traz os seguintes pontos de corte para considerar o aluno proficiente:





A proficiência é mensurada pela nota no SAEB, considerando as disciplinas de língua portuguesa e matemática. Para o VAAR 2025 foram utilizadas as edições do SAEB de 2019 e 2023.

Uma indagação que poderia ser feita é com relação a redes que tiveram pequenas pioras, mesmo já atingindo níveis muito bons de proficiência, justamente por isso não tendo muito espaço para evoluir. Nestes casos, a metodologia de cálculo prevê uma margem de erro, desconsiderando pequenas pioras para que flutuações aleatórias não prejudiquem o ente.

Em suma, os Municípios amazonenses, **para cumprirem a Condicionalidade III, devem buscar que cada vez mais alunos desses grupos vulneráveis consigam atingir níveis adequados de proficiência**. Isso pressupõe uma **melhoria real na qualidade da educação** e um **esforço constante para recuperação da aprendizagem**, pois é justamente nesses grupos em que há maior incidência de alunos com desempenho insuficiente. A Nota Técnica nº 5/2024/CGEE/DIRET/INEP é bem elucidativa nesse sentido:

A literatura mostra que estudantes com desempenho insuficiente nas avaliações do Saeb possuem características muito específicas: em sua maioria, são estudantes de baixo nível socioeconômico, pretos, pardos e indígenas (Soares e Alves, 2003; Alves, Soares e Xavier, 2016; Soares, e Delgado, 2016). Em outras palavras, é alta a probabilidade de estudantes que se encontram “abaixo do adequado” na escala pedagógica pertencerem ao grupo de maior vulnerabilidade educacional devido ao seu pertencimento racial e condição socioeconômica, dentre outros fatores. Os estudos também evidenciam que recuperar o desempenho desses estudantes e fazer com que eles avancem para um nível adequado de aprendizagem impacta positivamente na redução das desigualdades educacionais (Êmica, Rodrigues e Soares, 2023; Carnoy e Rodrigues, 2024).

Assim, deve-se reconhecer que esta condicionalidade representa um grande desafio, já que está diretamente relacionada a resultados, sendo estratégica para a melhoria da educação e da equidade.

Diante disso, recomenda-se que os entes municipais envidem esforços concretos e contínuos para promover melhorias estruturais e significativas na educação, garantindo que essas ações não se limitem a medidas pontuais e paliativas, mas sim que busquem alcançar uma melhoria perene na qualidade e equidade do aprendizado.

É fundamental que as políticas educacionais sejam planejadas com visão de longo prazo, priorizando aspectos basilares, tais como a qualificação de profissionais, a modernização da infraestrutura escolar, o acesso equitativo a recursos didáticos e tecnológicos, além da implementação de práticas pedagógicas eficazes.

Traz-se, ainda, algumas **sugestões adicionais, exemplificativas**, que a gestão pode adotar para buscar **melhorar a proficiência da rede reduzindo as desigualdades educacionais**:

- Realizar avaliações periódicas na própria rede (preferencialmente simulados, desvinculada de nota), de modo a acompanhar continuamente a evolução da proficiência dos alunos da rede, a fim de mapear individualmente as lacunas de aprendizagem e ter melhores condições para planejar e executar as intervenções necessárias. Ainda, a rede pode analisar o resultado dessas avaliações juntamente com os dados dos alunos para acompanhar a evolução da equidade, podendo inclusive criar seus próprios indicadores, consistentes com os utilizados nacionalmente.

- Implementar ações para recuperação da aprendizagem (reforço no contraturno, programas de leitura, etc).

- Expandir as matrículas de tempo integral, considerando o reconhecido benefício social e educacional.

- Incrementar ações intersetoriais, com participação das pastas da saúde e assistência social, por exemplo, bem como medidas de apoio (como transporte e alimentação escolar), considerando que muitas vezes a qualidade educação é impactada por fatores diversos (violência na família, doenças, subnutrição), não relacionados diretamente com a pasta.





Somente por meio de um compromisso sólido e permanente com a educação é possível transformar a realidade das escolas e proporcionar um ensino de qualidade, alcançando também os mais vulneráveis, de modo a reduzir as desigualdades.

Caso o Município se comprometa em alcançar qualidade e equidade na educação, o cumprimento da condicionalidade III e a melhoria de indicadores educacionais serão consequências naturais.

4.2 Demais Condicionalidades - comentários gerais

Diferentemente da Condicionalidade III, as demais são mais simples de serem cumpridas, exigindo mais ações pontuais e diretas. Apesar disso, oito municípios amazonenses deixaram de atender ao menos uma dessas condicionalidades⁴.

Assim, não se pode atribuir, em princípio, esse descumprimento a desafios estruturais e incontornáveis, nem a circunstâncias não controláveis pela gestão.

Diante disso, é fundamental que os gestores adotem uma postura mais rigorosa e comprometida para reverter essa situação, pois a persistência no descumprimento pode configurar negligência na condução das responsabilidades e comprometer a efetividade da complementação VAAR.

Além disso, mesmo os gestores que atualmente cumprem essas condicionalidades devem permanecer atentos para evitar retrocessos. Vale destacar que, dos oito municípios inabilitados em 2025, seis haviam cumprido todas as condicionalidades no VAAR 2024, tendo regredido.

Diga-se que todos os entes amazonenses cumpriram as condicionalidades IV e V.

4.3 Demais Condicionalidades - especificidades

Condicionalidade I - seleção do gestor escolar

Quanto a esta condicionalidade I, o texto legal é claro e objetivo, prevendo que os gestores das escolas devem ser selecionados por critérios de mérito e desempenho ou mediante participação da comunidade escolar após seleção prévia de mérito e desempenho.

A implementação de uma gestão escolar meritória e democrática depende mais de vontade política do que de qualquer outra circunstância. Para comprovação formal do cumprimento dessa condicionalidade, basta a apresentação do ato normativo correspondente e dos editais que comprovem a realização do processo seletivo no SIMEC⁵.

Registre-se que o processo seletivo deve possuir a lisura esperada de qualquer certame público, devendo cumprir requisitos de transparência, ter seus atos devidamente documentados, permitir a regular participação dos interessados que cumpram requisitos razoáveis para não restringir inadequadamente a concorrência, garantir

⁴ Apuí, Barcelos, Benjamin Constant, Beruri, Envira, Itamarati, Novo Aripuanã e São Paulo de Olivença.

⁵ Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle, plataforma do Ministério da Educação (MEC) que gerencia informações, recursos e ações de programas educacionais.



independência e imparcialidade da comissão julgadora e cumprir todos os princípios relativos à administração pública.

A identificação de processos seletivos descumprindo estes requisitos, como no caso de seleções realizadas apenas para cumprir formalidades, sem permitir uma competição real nem a participação da comunidade, pode ensejar sancionamento por parte do Tribunal de Contas e órgãos de controle.

Por fim, os entes que cumpriram essa condicionalidade em 2024, mas deixaram de cumpri-la em 2025, já dispõem de atos normativos próprios que regulamentam a seleção meritória dos gestores. Nesse caso, ou houve o descumprimento da própria legislação local, ou a falha foi na atualização das informações no SIMEC, o que era totalmente evitável.

Portanto, reforça-se aos Municípios inadimplentes⁶ que regularizem a situação e, para os demais, que continuem observando a condicionalidade, não deixando de realizar as seleções dos gestores de forma meritória, em cumprimento à própria legislação.

Condicionalidade II - participação no SAEB

A Condicionalidade II exige a participação de, no mínimo, 80% dos estudantes nos anos que prestam o SAEB, em cada ciclo de avaliação.

Essa exigência visa evitar que as redes de ensino selecionem indevidamente os alunos para a prova, restringindo a participação apenas aos mais proficientes e, assim, distorcendo os resultados da avaliação.

A condicionalidade é, portanto, bastante simples, e pouco há de se acrescentar, além da recomendação de que os municípios garantam seu cumprimento, buscando, se possível, ultrapassar a margem mínima de 80%. Tal medida é especialmente relevante, pois a participação no SAEB também é considerada no cálculo do Indicador VAAR-Aprendizagem (ver adiante no item 5.3.1).

Cite-se que, ainda assim, sete Municípios amazonenses não cumpriram esta condicionalidade para o VAAR-2025 (Barcelos, Benjamin Constant, Beruri, Envira, Itamarati, Novo Aripuanã e São Paulo de Olivença).

Condicionalidade IV - implementação do ICMS-Educação

A Emenda Constitucional nº 108/2020 alterou o art. 158 da Constituição Federal, determinando que pelo menos 10% do valor dos repasses do ICMS aos Municípios deveria ser distribuído *com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos*, de acordo com o que dispuser a lei estadual, o que ficou conhecido como ICMS-Educação.

No Amazonas, a Lei Estadual nº 2.749/02-AM foi alterada para cumprir o dispositivo constitucional, reservando sua regulamentação a ato infralegal. Atualmente, se encontra constituída uma Comissão Interinstitucional (Decreto Estadual 48.711/23, de 15/12/2023), congregando diversos órgãos, inclusive representantes dos Municípios e o do

⁶ Apuí e Barcelos.



próprio TCE/AM, com atribuições para aprovar e revisar a metodologia de cálculo, em contínuo processo de aprimoramento.

Registre-se, aqui, o primoroso trabalho dos técnicos estatísticos da Seduc, bem como a importante participação da UNDIME, da AAM e dos demais órgãos nos trabalhos da Comissão Interinstitucional, permitindo que a metodologia para distribuição dos recursos do ICMS-Educação esteja em contínuo processo de aprimoramento e seja fruto de uma construção colaborativa e democrática.

Portanto, o ICMS-Educação encontra-se plenamente implementado no Estado do Amazonas.

Condicionalidade V - alinhamento à BNCC

Quanto à condicionalidade V, que trata do alinhamento à BNCC, todos os entes municipais já a cumpriram.

A **Base Nacional Comum Curricular (BNCC)** é um documento fundamental para a educação brasileira, pois define as aprendizagens essenciais que todos os estudantes devem desenvolver ao longo da educação básica. Sua principal importância está em garantir equidade e qualidade no ensino, assegurando que alunos de diferentes regiões do país tenham acesso a um currículo comum, que pode ser complementado considerando as particularidades locais.

Além disso, a BNCC impacta diretamente a melhoria dos resultados educacionais, pois orienta a elaboração dos currículos escolares, a formação de professores e o desenvolvimento de materiais didáticos mais alinhados às necessidades dos estudantes. Com uma abordagem baseada em competências e habilidades, a BNCC favorece um ensino mais dinâmico e conectado com os desafios do século XXI, preparando os alunos para o mercado de trabalho e para a vida em sociedade.

Diante disso, sua implementação contribui para a redução das desigualdades educacionais e para a melhoria do desempenho dos estudantes em avaliações nacionais e internacionais, promovendo uma educação mais eficiente e inclusiva.

Considerando que esta condicionalidade foi cumprida por todos os entes amazonenses, dispensam-se sugestões adicionais.

5. Indicadores

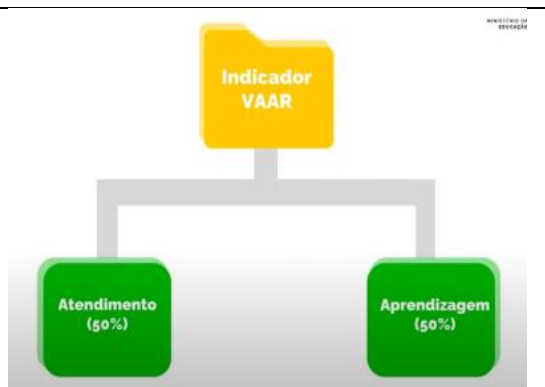
5.1 comentários gerais

Para ficar habilitado ao recebimento da complementação VAAR, o ente deve primeiramente cumprir todas as cinco condicionalidades. Uma vez cumpridas, passa-se a verificar se houve avanço nos indicadores.





Condicionalidades cumpridas =>



Fonte: Cartilha do Ministério da Educação - *Fundeb – Complementação VAAR – Condicionalidades*

Os entes que apresentam evolução em pelo menos um dos indicadores participam da repartição dos recursos, recebendo recursos de acordo com sua evolução – entes que avançaram mais recebem mais, e os que avançaram menos recebem menos.

A metodologia de cálculo dos coeficientes, tanto do VAAR-Atendimento como do VAAR-Aprendizagem, apresenta ajustes matemáticos para assegurar uma distribuição coerente e equitativa, conforme detalhado nas Notas Técnicas nº 12 e 16/2024/CGEE/DIRET/INEP.

Um exemplo é que o valor *per capita* máximo a ser recebido pelo ente com melhor indicador de atendimento corresponde ao dobro do valor *per capita* mínimo a ser recebido pelo ente com valor mais baixo do indicador, o mesmo ocorrendo com o indicador de aprendizagem, evitando distorções entre os entes.

Dessa forma, garante-se justiça na distribuição dos recursos, de modo a não ser destoante entre os entes o valor proporcional que cada um irá receber, sem deixar de refletir a respectiva evolução e esforço da rede, o que incentiva a melhoria contínua dos indicadores educacionais em todas as redes de ensino.

5.2 Indicador de atendimento - VAAR-atendimento

O indicador é relativamente simples, baseado na ideia de medir o atendimento pela sua antítese, ou seja, o *não atendimento*. Grosso modo, ele é calculado com base na proporção de alunos que abandonam a escola.

Utilizar dados sobre abandono escolar (em vez de evasão escolar) possui vantagens metodológicas, citando-se que também não se deixa de captar indiretamente a evasão, conforme tratado detidamente na Nota Técnica nº 12/2024/CGEE/DIRET/INEP⁷.

Diga-se, ainda, que o cálculo também apresenta uma penalização pela não alimentação da movimentação dos alunos no Censo Escolar ao final do ano letivo, evitando que redes se beneficiem por não informar os alunos que deixaram de frequentar.

⁷ Abandono escolar e evasão escolar são conceitos distintos, o abandono consiste no aluno deixar de frequentar a escola durante o ano, enquanto que a evasão é quando o aluno não retorna no ano seguinte, precisando de pelo menos dois anos para ficar caracterizado.

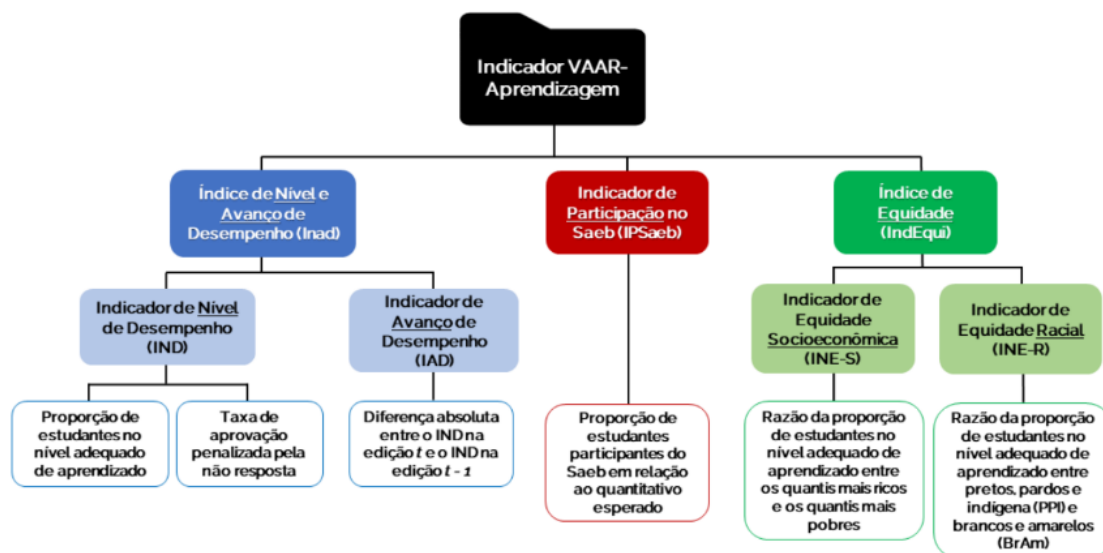




Portanto, é fácil compreender o que deve ser buscado para evoluir nesse indicador, a saber, buscar diminuir o abandono escolar (e alimentar o Censo Escolar corretamente), recomendando-se que os gestores instituem políticas fortes de busca ativa escolar.

5.3 Indicador de aprendizagem - VAAR-aprendizagem

Esse indicador é bem mais complexo, possuindo três subindicadores como componentes, dos quais dois se subdividem ainda mais:



Fonte: Cartilha do Ministério da Educação - *Indicadores VAAR no Exercício Financeiro de 2025: revisão metodológica*

É bom dizer que, para receber o VAAR aprendizagem, os entes (já habilitados nas condicionalidades) devem ter apresentado evolução deste indicador. Como são muitos componentes, a piora em um deles não necessariamente vai afetar o indicador como um todo e desqualificar o ente, e do mesmo modo a evolução de um componente também não garante que o indicador global melhore.

Por exemplo, pode ser que um Município melhore os indicadores de equidade (IndEqi) e de desempenho (IND)⁸, mas tenha uma queda na participação do SAEB (IPSaeb). Nestes termos, o indicador global (o VAAR Aprendizagem) pode tanto aumentar como diminuir, a depender do impacto dos componentes combinados. Pode ser que a queda na participação do Saeb seja tão expressiva que supere os efeitos dos aumentos, ou o contrário.

⁸Ao se comparar se o indicador global evoluiu ou não, o IAD (avanço de desempenho) é desconsiderado, por razões matemáticas, sendo utilizado o IND (desempenho estático) no lugar do Inad (desempenho estático e avanço). Isso ocorre porque a verificação de evolução do indicador global já traz a ideia de avanço, pois compara os componentes combinados em dois momentos distintos, e neste caso a inclusão recursiva do IAD traria distorções matemáticas. A explicação detalhada desta questão se encontra na Nota Técnica nº 16/2024/CGEE/DIRED/INEP. O IAD, contudo, continua no cálculo dos coeficientes, influenciando quanto o ente irá receber. A metodologia garante que nunca será prejudicial avançar na proficiência global da rede.





De todo modo, é proveitoso que os entes busquem melhorar cada subcomponente, pois assim não haverá como o indicador piorar.

Diante disso, é importante para o gestor saber, ao menos em termos gerais, o que impacta em cada componente, para poder direcionar suas ações.

5.3.1 componentes do VAAR-aprendizagem

O primeiro componente do **VAAR-Aprendizagem** é o **Inad**, que se refere ao desempenho geral da rede de ensino em termos de proficiência, considerando tanto o nível quanto o avanço dos estudantes. Esse componente é medido por meio de dois subindicadores: **IND** e **IAD**.

- O **IND** mensura o desempenho acadêmico propriamente dito, calculado a partir da proporção de alunos que atingiram níveis adequados de proficiência em **Língua Portuguesa e Matemática**, ajustada pela taxa de aprovação.
- O **IAD** mede o avanço, ou seja, o crescimento do IND em relação ao período anterior.⁹

Para aprimorar esse componente, o município deve adotar estratégias para **aumentar a quantidade de alunos proficientes** nas disciplinas avaliadas, bem como **eleva a taxa de aprovação**. Isso demanda melhorias na qualidade do ensino ofertado, incluindo formação de professores, reforço escolar e políticas educacionais que favoreçam o aprendizado efetivo.

O segundo componente do **VAAR-Aprendizagem** é o **IPSaeb**, que mede a **taxa de participação no Saeb**. Esse indicador é autoexplicativo, pois reflete diretamente o engajamento dos alunos na avaliação. Embora a **Condicionabilidade II** já exija um mínimo de 80% de participação, um índice mais elevado impacta positivamente o cálculo do **VAAR-Aprendizagem**, influenciando a quantidade de recursos que o ente federativo pode receber em função da evolução desse indicador.

Por fim, o terceiro componente avalia a **equidade educacional** por meio do **IndEqui**, que é subdividido em dois aspectos: **INE-S** (equidade socioeconômica) e **INE-R** (equidade racial).

- O **INE-S** compara a proporção de alunos proficientes entre dois grupos: aqueles pertencentes ao quartil inferior de nível socioeconômico (25% mais vulneráveis) e aqueles do quartil superior (25% mais favorecidos).
- O **INE-R** faz uma comparação similar, analisando a proficiência dos alunos pretos, pardos e indígenas (PPI) em relação aos brancos e amarelos.

Para aprimorar esse componente, que está diretamente ligado à **equidade educacional**, é essencial investir em políticas voltadas para a melhoria do desempenho dos grupos mais vulneráveis. Conforme discutido anteriormente na **Condicionabilidade III**, esses estudantes tendem a apresentar maiores dificuldades acadêmicas, refletindo desigualdades históricas.

⁹ Vide nota anterior.



Dessa forma, as sugestões e recomendações apresentadas na **Condicionabilidade III** também se aplicam a esse indicador, reforçando a necessidade de ações que promovam a equidade no aprendizado.

5.3.2 considerações gerais acerca VAAR-aprendizagem

Pela composição deste indicador, englobam-se tanto aspectos ligados à qualidade, no sentido de proficiência, como de equidade, buscando diminuir desigualdades. Destaca-se, aqui, que estes aspectos não devem ser encarados como antagônicos, mas sim complementares, andando lado-a-lado.

Uma rede escolar de qualidade vai buscar atender a todos, adotando medidas de recuperação de aprendizagem para aqueles com maiores dificuldades educacionais, ou que ainda apresentem níveis não adequados de proficiência. A recíproca também é verdadeira, pois uma rede preocupada com a equidade, dando atenção especial aos mais vulneráveis, tende a melhorar a proficiência geral da rede, reduzindo desigualdades.

Juntamente com a Condicionabilidade III, a melhoria do indicador VAAR-aprendizagem é o maior desafio no âmbito da complementação VAAR, pois decorrem de melhorias efetivas e perenes, exigindo ação contínua e medidas estruturais.

III - Conclusão

6. Mensagem aos gestores e à sociedade

A presente Nota Técnica pretende, ao expor os aspectos mais relevantes acerca da complementação VAAR, buscar estimular os gestores municipais a conhecerem as condicionalidades e indicadores do VAAR e se empenharem para que os respectivos Municípios cumpram os requisitos e estejam aptos a receber a complementação.

A busca crescente de uma educação de qualidade, com redução das desigualdades, é o fim maior que deve motivar os gestores, Prefeitos, Secretários municipais e os demais atores envolvidos na gestão, não apenas o recebimento de recursos adicionais em si, que vem como uma consequência.

De igual modo, as entidades da sociedade civil e o público em geral devem acompanhar e requerer providências dos governantes, não se tratando apenas de recursos adicionais, mas da vida dos alunos das redes públicas nos Municípios Amazonenses e Estado.

Considerando que a complementação VAAR está relacionada diretamente a indicadores de resultado na educação, deve ser encarada como importante ferramenta de estímulo para as redes buscarem uma melhoria contínua.

Registre-se que 24 Municípios amazonenses não se habilitaram ao recebimento da complementação VAAR para o ano de 2025, e em 2024 foram 20 Municípios, sendo 6 reincidentes, conforme tabela destacado logo no início dessa Nota. Essa situação deve servir de alerta e de incentivo para melhores resultados no futuro.

Diante desse cenário, convocam-se os gestores públicos e a sociedade em geral a dedicarem atenção especial ao tema. A seguir, são apresentadas orientações que podem servir de apoio aos entes na busca pelo cumprimento das condicionalidades e pela melhoria contínua da educação pública, refletindo assim positivamente nos indicadores.





7. Propostas e encaminhamentos

Considerando a função pedagógica do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 70 e 71, da Constituição da República, do art. 43 da Constituição do Estado do Amazonas, bem como a responsabilidade social do Tribunal em promover orientações aos Jurisdicionados com o intuito de favorecer a efetividade das políticas públicas e a boa gestão dos recursos públicos, apresentam-se as seguintes propostas, com sugestões de ações, que devem ser implementadas e buscadas pelos diversos atores, conforme respectivas responsabilidades, à luz das análises e fundamentos apresentados na presente Nota Técnica, a saber:

a) Aos gestores públicos e equipes que atuam nas redes municipais e estadual de educação, que:

-Se empenhem em cumprir os requisitos do **VAAR**, se inteirando adequadamente das **condicionalidades e indicadores**, adotando estratégias e ações que avaliarem pertinentes.

-Busquem em especial adotar medidas concretas e estruturantes para melhorar a qualidade e equidade da educação, tendentes a impactar favoravelmente a **Condicionabilidade III** e a evolução do **Indicador VAAR-Aprendizagem**. Ou seja, tenham uma visão de longo prazo, trabalhando aspectos básicos como a qualificação de profissionais, a modernização da infraestrutura escolar, o acesso equitativo a recursos didáticos e tecnológicos, implementação de práticas pedagógicas eficazes, etc. Nesse contexto, recomenda-se ainda a adoção de outras medidas específicas:

- Realizar **avaliações periódicas** na própria rede (preferencialmente simulados), de modo a acompanhar continuamente a evolução da proficiência dos alunos da rede, a fim de mapear individualmente lacunas de aprendizagem e ter melhores condições para planejar e executar as intervenções necessárias. Ainda, a rede pode analisar o resultado dessas avaliações juntamente com os dados dos alunos para acompanhar a evolução da equidade, podendo inclusive **criar seus próprios indicadores**, consistentes com os utilizados nacionalmente.

- Implementar ações para **recuperação da aprendizagem**, como reforço no contraturno, programas de leitura, etc.

- Expandir as **matrículas de tempo integral**, considerando o reconhecido benefício social e educacional.

- Incrementar **ações intersetoriais**, com participação das pastas da saúde e assistência social, por exemplo, bem como medidas de apoio (como transporte e alimentação escolar), considerando que muitas vezes a qualidade educação é impactada por fatores diversos (violência na família, doenças, subnutrição), não relacionados diretamente com a pasta.

-Realizem medidas de **busca ativa** e de prevenção ao abandono e à evasão escolar, alinhando-se ao objetivo de evoluir o **Indicador VAAR-atendimento**, bem como alimentem o Censo Escolar





adequadamente, evitando de deixar de informar a movimentação de alunos para não haver penalização no cálculo do indicador.

-Tomem as ações necessárias para cumprir as condicionalidades que são mais diretas e objetivas, a saber:

- Editar ato normativo para que a **seleção dos gestores escolares** seja feita nos termos da **Condicionalidade I**, segundo critérios técnicos de mérito e desempenho ou a partir de escolha realizada com a participação da comunidade escolar dentre candidatos aprovados previamente em avaliação de mérito e desempenho.
- Providenciar para que haja pelo menos 80% de **participação dos alunos no Saeb (Condicionalidade II)**, buscando que o percentual seja o maior possível, considerando que também há impacto no Indicador VAAR-aprendizagem.

-No caso dos entes que já se habilitaram ao VAAR em 2025, que **mantenham o compromisso com a melhoria contínua da educação**, adotando medidas que evitem retrocessos, buscando, assim, permanecer habilitados nos próximos exercícios.

- b) À **sociedade em geral**, incluindo associações com pertinência temática na área da educação ou outras afins, bem como órgãos de controle e poderes legislativos, que **acompanhem a evolução de indicadores educacionais nos Municípios**, bem como fiscalizem e cobrem providências dos gestores.

Para fins de ciência da presente Nota Técnica, propõe que seja encaminhada diretamente aos seguintes interessados: Prefeitos, Governador, Secretários de Educação dos Municípios e do Estado do Amazonas, bem como Ministério Público de Contas e os Ministérios Federal e Estadual.

Além disso, para fins de comunicação com relação ao item “b” acima, se propõe que seja dada ampla divulgação da presente Nota Técnica, tanto no sítio oficial do TCE/AM (inclusive na aba específica da educação) como em outros canais de comunicação da Corte, de modo a permitir que a sociedade em geral — incluindo associações com pertinência temática na área da educação ou outras afins —, bem como os demais órgãos de controle e instâncias de representação, tenham acesso às informações aqui apresentadas, contribuindo para a atuação de outros órgãos, como ainda para o fortalecimento do controle social.

JUDÁ BEN JUDÁ POMPEU BESSA

Auditor Técnico de Controle Externo – Auditoria Governamental

ADRIANNE DOS SANTOS FREIRE

Chefe do Departamento de Auditoria em Educação





Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues

Vice-Presidente

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Corregedor-Geral

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Ouvidor-Geral

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Coordenador-Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Presidentes das Câmaras

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Carlos Alberto Souza de Almeida

Elissandra Monteiro Freire

Elizângela Lima Costa Marinho

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Secretário-Geral de Administração

Antônio Carlos Souza da Rosa Junior

Secretário-Geral de Controle Externo

Mario Augusto Takumi Sato

Secretária-Geral do Tribunal Pleno

Bianca Figliuolo

Secretário de Tecnologia da Informação

Elynder Belarmino da Silva Lins

Secretário de Inteligência

Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes

Telefones Úteis

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / **OUVIDORIA** 3301-8222/0800-208-0007 / **ESCOLA DE CONTAS** 3301-8301/ **SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO** 3301-8186/ **SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO** 3301-8153/ **SECRETARIA DE TECNOLOGIA** 3301-8119/ **LICITAÇÃO** 3301-8150 / **COMUNICAÇÃO** 3301- 8180 / **DIRETORIA DO MPC** 3301-8232 / **PROTOCOLO** 3301-8112

